



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP:
59063-901
(84) 40063000 - 9vtnatal@trt21.jus.br

Processo: RTSum - 0000189-77.2019.5.21.0009
AUTOR: SINDIPETRO RN, CNPJ: 08.554.875/0001-47
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MARCELINO DO MONTE LIMA
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ANTONIO DE FRANCA JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta pelo SINDIPETRO/RN, buscando a suspensão dos efeitos do art. 2º, "a", da MP 873/2019, no sentido de que a PETROBRAS se abstenha de suprimir, da folha de pagamento do mês de março de 2019 e dos meses seguintes, o desconto das mensalidades dos empregados filiados/sindicalizados, em favor do SINDIPETRO-RN ou, na hipótese de já se haver procedido à supressão do desconto, que sejam restabelecidos, nos mesmos moldes dos anteriormente procedidos.

Diz, em seu favor, que não se verificou a existência da relevância e da urgência, elementos requeridos pelo art. 62 da CF/88 para a adoção de medidas provisórias com força de lei. Na mesma linha, afirma que é vedada a interferência Estatal na organização sindical, na forma do art. 8º, I, IV e V da CF. Aponta contrariedade aos arts. 5º XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna.

Alega que a forma de recolhimento das mensalidades sindicais está regulamentada há quase 80 anos e contou com a previsão constitucional no inciso IV do Art. 8º da CF/88, mas a reforma trabalhista de 2017 impôs restrições ao modelo de financiamento sindical, que foram aprofundadas com a medida.

A PETROBRAS apresentou manifestação espontânea.

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

Inicialmente, inquestionável a competência deste Juízo para apreciar a presente demanda nos termos do inciso III do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pela EC 45/2004. Também, inquestionável a legitimidade ativa da parte autora por expressa disposição constitucional inserta no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao objeto da demanda trata da alteração no financiamento sindical promovida pela MP 873/2019, sua constitucionalidade e a legalidade de tais alterações.

Estabelecem os artigos 303 e 311, todos do novel Código de Processo Civil, acerca, respectivamente, das tutelas de antecipada em caráter antecedente e de evidência:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

A Constituição Federal de 1988 instituiu através do seu artigo 8º a liberdade sindical plena quanto ao custeio da contribuição sindical:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (...)"

A Lei nº 13.467/2017, reformando o texto celetista, manteve toda a estrutura de serviços e obrigações legais do sindicato, extinguindo toda a contrapartida financeira que havia para sustentá-las. Ao exigir a prévia e expressa autorização para o desconto em folha, o que se fez foi acabar com o modelo de financiamento sindical. Ora, ao se proibir que qualquer cobrança ou desconto esteja previsto em norma coletiva, a lei se sobrepõe à norma constitucional, num claro objetivo de extinguir, desestabilizar, destruir as organizações representativas que, ao longo da história dos países civilizados, contribuíram para a conquista dos direitos laborais e que, nos países do primeiro mundo mantêm-se fortes e decisivas para o equilíbrio entre o capital e o trabalho.

Com a edição da MP 873, a proibição do desconto em folha acaba não somente a forma de recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da Carta de 1988, mas fulmina também a autonomia da vontade do trabalhador e a sua liberdade de associar-se. A intenção de sufocar a organização sindical ficou ainda mais evidente, como num golpe de "misericórdia" efetuado por um atirador profissional (*snipper*), na limpeza dos indesejáveis.

Em tempo de clara apologia à violência bélica e ao culto às armas como fator higienista, tiro "certo" e fatal.

Presente, pois, o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o entendimento segue a mesma sorte, porque a ausência da contribuição sindical compromete fundamentalmente a fonte de custeio da entidade sindical, podendo prejudicar a sua manutenção e a razão de existir.

Aliás, merece o registro de que aqui não se está discutindo ser ou não a favor da contribuição sindical, especialmente por ter-se deixado de lado a reforma sindical no Brasil para privilegiar a destruição dos direitos dos trabalhadores, mantendo-se intacto o sistema da unicidade sindical. Registra-se que, uma das faces perversas dessa canhestra Reforma é exatamente inviabilizar o movimento sindical, muito embora tenha dado importância a negociação coletiva, com aparência de seu prestígio, em verdade, pretende a manutenção de sindicatos fracos, fragmentados e sem poder de negociação. Apenas submissão, permanecendo os trabalhadores sem voz a mercê da exploração do capital.

Vale ressaltar, nas palavras de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, na introdução à publicação "Resistência II - Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho", que:

"a reforma não é reforma alguma e sim balbúrdia jurídica provocada por uma lei "encomendada" que altera todo o Direito do Trabalho sem o mínimo cuidado linguístico, sistêmico ou teórico. (...) Trata-se de mais um episódio nesse movimento histórico de negativa efetividade da legislação social, mas não se pode negar a sua potência no sentido de ser um dos maiores ataques desferidos contra os trabalhadores."

Assim, em juízo cognição primária, tenho por preenchidos os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC vigente e **defiro a tutela antecipada**, para determinar que a PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS efetue o desconto em folha de pagamento dos trabalhadores filiados ao SINDIPETRO/RN que prévia e expressamente o autorizaram para o pagamento mensal da contribuição voluntária ao sindicato reclamante nos mesmos moldes e critérios praticados ao longo do ano de 2018 e em observância às

disposições das normas coletivas da categoria.

Por esta razão, atribuo à presente Decisão força de **MANDADO JUDICIAL** para que a reclamada lhe dê imediato cumprimento, sob pena multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do sindicato autor, limitado a 30 dias-multa.

Deverá o meirinho, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirigir-se **com urgência** ao endereço da Reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e **INTIMAR** a ré da presente decisão, certificando nos autos a conclusão de sua diligência. Na mesma ocasião, deve lhe dar ciência da audiência já aprazada, bem como da oportunidade de apresentar defesa e depor, com as cominações já determinadas.

Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se a audiência.



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital
pertence a:

**[LYGIA MARIA DE
GODOY BATISTA
CAVALCANTI]**

[https://pje.trt21.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt21.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1903200746253570000009960611



Documento assinado pelo Shodo